

PROCESSO Nº: 24.373/2009.  
RECORRENTE: **CENTRAL ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS S/C  
LTDA.**  
RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.  
ASSUNTO: ISS – Impugnação Notificação 30.050 e Auto de Infração  
17.170.  
RELATOR: Massaru Onishi.

### **EMENTA**

BASE DE CÁLCULO DO ISS REFERENTE AOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA  
OU SEGURANÇA DE PESSOAS E BENS.

O fornecimento de materiais utilizados faz parte da base de cálculo do ISS, quando  
fizer parte do preço contratado na prestação de serviços de vigilância ou segurança  
de pessoas e bens, enquadrados no item 58 do artigo 105 da Lei nº 7.303/1997,  
Código Tributário Municipal.

Correto o lançamento fiscal, porque obedeceu às normas tributárias vigentes na data  
da ocorrência do fato gerador do ISS, verificados durante a apuração da base de  
cálculo do ISS.

Inteligência dos artigos 37, 38, 62, 105, 109, 111, 112, 113 e 153 do Código  
Tributário do Município de Londrina, Lei nº 7.303/1997.

Recurso conhecido e negado provimento.

### **ACÓRDÃO Nº 71 /2009-CMC/PML**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente  
**CENTRAL ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA** recorrida  
SECRETARIA DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, acordam os  
senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de  
votos em conhecer do recurso, por estarem presentes os pressupostos de  
admissibilidade, e, no mérito, em negar provimento, mantendo-se a decisão de  
primeira instância administrativa que indeferiu o pedido de impugnação e devido o  
lançamento tributário contido na Notificação Fiscal nº 30.050 e no respectivo Auto  
de Infração nº 17.170. Participaram do julgamento e votaram com o relator os  
membros, Ubijara Zanette Mariani, Paulino José de Oliveira, Rodrigo Brum Silva,  
Wagner Vicente Alves e o Presidente Silvio Palma Meira, com abstenção da  
Conselheira Cristiane Ito Namihira.

CMC, 17 de novembro de 2009.

MASSARU ONISHI  
RELATOR

SILVIO PALMA MEIRA  
PRESIDENTE